



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028756-10.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada OLIVIA DE ALMEIDA CAMILLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028756-10.2021.8.26.0602

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelada: Olívia de Almida Camillo

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Dr. José Elias Themer

Voto nº 14.453

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Inexistência da contratação. Empréstimo não contratado no benefício previdenciário da autora. Falha no serviço. Responsabilidade objetiva do réu. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura. Inexigibilidade dos débitos configurada. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* fixado que não comporta revisão, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C.Câmara. Incidência da correção monetária, a partir do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros de mora, a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Alteração de ofício. Sentença reformada em pequena parte para ajuste dos consectários legais sobre a condenação em danos morais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 289/292, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) há impossibilidade da responsabilização do apelante por fraude cometida por terceiro; b) contratação foi efetuada mediante apresentação dos documentos, o que possibilitou seu aperfeiçoamento; c) contrato assinado, documento de identidade apresentado e comprovante de depósito em nome da autora; d) ausência de má-fe do requerido; e) assinaturas semelhantes, sendo impossível distinguir sem o olhar técnico de perito; f) não lhe era possível constatar fraude praticada por terceiro; g) funcionários que verificaram os documentos e dados, mas estão à mercê da ocorrência de fraudes; h) recorrido ludibriado por terceiros; i) inexistência de dano moral indenizável; j) subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório; k) aplicação da Súmula 362 do STJ (fls. 309/322).

Tempestivo e preparado (fls. 323/325), vieram aos autos contrarrazões (fls. 329/331).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que a autora foi surpreendida com existência de contrato fraudulento mediante falsidade da assinatura, elaborado pela instituição financeira requerida, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, motivo pelo qual promoveu a presente demanda, em que visa declaração de nulidade da contratação, inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais.

Regularmente citado, o apelante Banco réu sustentou a legitimidade da contratação (fls. 65/100) e carreou aos autos o contrato (fls. 105/110).

Após réplica (fls. 185/187) e especificação de provas (fls. 192/193 e 194), foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 195/196), cujo laudo de fls. 236/267 concluiu pela falsidade da assinatura no contrato *in examine*.

Sobreveio sentença que acolheu parcialmente os pedidos iniciais, nos seguintes termos (fls. 291):

"(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para declarar nulo o contrato de Cédula de Crédito Bancário, condenando o réu a restituir os valores indevidamente descontados, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), com atualização monetária contada do ajuizamento da ação e juros de mora da citação e em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária contada do ajuizamento e juros de mora da citação".

Daí o inconformismo.

A sentença não comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando a autora por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

In casu, a demandante se enquadra como consumidora dos serviços contratado, inclusive a responsabilidade civil do réu é objetiva, visto que não estão configuradas hipóteses de exclusão da responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º do CDC.

Não há dúvidas da responsabilidade do réu quanto à contratação de empréstimo com assinatura falsificada, como bem pontuou o d. Magistrado (fls. 291), *in verbis*:

(...) O laudo do perito grafotécnico concluiu que: "A assinatura questionada lançada no documento denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) NO 010001856960 OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, datada de 20/09/2020, com cópia as fls. 105/107, comparada aos paradigmas são DIVERGENTES, portanto, não partiu do

punho caligráfico da Sra. Olivia de Almeida Camilo, CPF/MF no 315.989.528-97, RG no 21.315.336-1 (SSP/SP)" (fls. 267).

Assim, o laudo pericial apresentado pelo perito grafotécnico é ategórico ao concluir que a assinatura aposta na cédula de crédito bancário não partiu do punho caligráfico da autora, o que demonstra a existência de fraude na elaboração do documento.

Dessa forma, comprovada a falsidade da assinatura da autora, subsiste a responsabilidade do réu, que deverá restituir os valores indevidamente descontados".

Ora, era dever da casa bancária a vigilância constante quanto à integridade e veracidade dos contratos entabulados com os consumidores, não bastando alegação de que as assinaturas constantes no instrumento contratual são semelhantes aos documentos da autora e que somente poderiam ser identificadas como falsas por *expert* no assunto.

Primeiro, porque percebe-se *in ictu oculi*, que as assinaturas não são semelhantes, circunstância que somente foi confirmada pela perícia judicial para que não pairasse qualquer dúvida acerca da *quaestio*.

Segundo, porque os funcionários de instituições bancárias possuem conhecimentos básicos acerca das técnicas de grafoscopia, a fim de minimizar os riscos dos negócios.

Note-se que o laudo pericial confirmou que a assinatura aposta no contrato não foi firmada pela demandante, assim a fraude perpetrada é incontestável.

Cumpria à instituição financeira demonstrar que não houve falha nos serviços prestados ou que o evento danoso apresenta particularidades capazes de eliminar o nexo de causalidade entre eventuais falhas no fornecimento e os prejuízos sofridos pela consumidora, ônus do qual não se desincumbiu.

Exsurge irretorquível a falha na prestação do serviço ante o fortuito interno decorrente de fraude.

Noutro giro, é de se ressaltar que os danos morais suportados pela requerente integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova.

Os fatos discutidos nos autos ultrapassam o mero aborrecimento, porquanto os descontos decorrentes do empréstimo consignado não contratado comprometeram diretamente verba de caráter alimentar.

Identificados os danos morais suportados pela demandante, passa-se à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Neste cenário, sem a prova da efetiva contratação do empréstimo consignado, o defeito do serviço ficou bem evidenciado nos autos, diante da falha na prestação de serviços, que atingiu o benefício previdenciário da apelada, privando-a de numerário necessário à sua subsistência. Ademais, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do demandado, o grau de culpabilidade e o efetivo impacto

extrapatrimonial com os descontos lançados em aposentadoria, mantém-se o valor da indenização por danos morais em R\$.10.000,00, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para reprimir o réu e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Neste sentido, precedentes desta C.Câmara:

AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de parcial procedência que determinou a anulação do contrato e indenização por danos morais Ausência de comprovação da efetiva contratação, ônus que incumbia ao réu - Inexistência de relação jurídica - **Danos morais caracterizados - Valor da indenização arbitrado com razoabilidade** - Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP - Honorários recursais devidos - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1017640-27.2022.8.26.0002; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023) (g.n.).

APELAÇÃO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimo Consignado não reconhecido pelo autor - Sentença de procedência - Insurgência da instituição ré - Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito da parte autora - Inexistência da relação jurídica entre as partes e inexigibilidade do respectivo débito reconhecidas na r. decisão recorrida que se impõem - **Dano moral caracterizado - Dever de indenizar - Quantum indenizatório reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais) que melhor se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados** - Precedentes desse E. TJSP - Repetição do indébito em dobro - Cabimento - Engano justificável não demonstrado - Inteligência do art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de procedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1000834-13.2021.8.26. 0434; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado. Negativa da autora. Hídez do ajuste não comprovada pelo réu. Ilícito caracterizado. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Defeito na prestação do serviço (art. 14, § 3º, do CDC). Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos reconhecida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.

Admissibilidade. Pagamentos efetuados após 30.03.2021. EAREsp 676.608/RS. COMPENSAÇÃO. Admissibilidade. Inteligência do art. 368 do CC. **DANOS MORAIS. Configuração. Quantum indenizatório. Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Majoração. Cabimento. Fixação de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** JUROS DE MORA. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência sobre a indenização por danos morais a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ. Sentença reformada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Cível 1001876-14.2023.8.26.0439; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) (g.n).

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

No que tange à correção monetária, a sentença merece pequeno reparo, porquanto deve ter seu termo inicial a partir da publicação da sentença, que corresponde à data do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

E mais. A questão pertinente aos juros moratórios, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.03.2021).

E, no caso, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fica alterada de ofício a sentença nesta parte, considerando que fixou a incidência dos juros a partir da citação.

Este é o entendimento desta C.Câmara:

AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença procedente. Recurso de ambas as partes - RECURSO DO RÉU .Ausência nos autos do contrato objeto do ajuste. Empréstimo não contratado Inexistência do contrato. Inexigibilidade dos débitos. Fortuito interno Responsabilidade do banco réu Dever de indenizar - RECURSO DA AUTORA DANOS MORAIS - Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 Valor insuficiente para reparar o prejuízo extrapatrimonial sofrido Valor da indenização majorado para R\$ 10.000,00, com incidência de juros a partir da data da contratação indevida (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) Precedentes desta Câmara Sentença

parcialmente reformada RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1010493-65.2023.8.26.0405, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 21.02.2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição. Pretensão de modificação do julgado para que seja fixado como termo inicial dos juros de mora a data do arbitramento dos danos morais, e não do evento danoso. Inviabilidade. Responsabilidade extracontratual. Declaratórios com natureza infringente. Inadmissibilidade. Ausência dos pressupostos do art. 1022. do CPC. Mero inconformismo com o resultado do julgado. Declaratórios rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1040891-74.2022.8.26.0002/50000, Relator Flávio Cunha da Silva, j. em 11.12.2023).

Logo, reforma-se parcialmente a sentença, tão somente, para determinar que a correção monetária em relação aos danos morais se dê a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Impõe-se reconhecer que o provimento parcial deste recurso não tem reflexos na sucumbência, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora